



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Campus Juína
Coordenação de Licitação e Compras

OFÍCIO Nº 8/2022 - JNA-CLC/JNA-DAP/JNA-DG/CJUINA/RTR/IFMT

Juína-MT , 7 de abril de 2022.

MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO SRP Nº. 15/2022

Processo nº: 23195.000393.2021-50

Objeto: 1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de intermediação, administração e implantação de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado de gerenciamento de frota de veículos, tratores e implementos agrícolas para o gerenciamento da prestação de serviços de abastecimento, manutenção preventiva e corretiva e lavagem da frota e os serviços de guincho, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, por meio de rede credenciada, para uso dos veículos oficiais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - Campus Juína e demais órgãos participantes, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que os compõem.

1.3. O critério de julgamento adotado será o maior desconto GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de manifestação do pregoeiro acerca do pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico SRP nº 15/2022 feito pela empresa CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA encaminhado pelo e-mail carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br . A referida empresa encaminhou o seu pedido de impugnação em 01 de abril de 2022 as 18:01 horas no e-mail licitacao.jna@ifmt.edu.br .

O solicitante faz os seguintes pedidos transcritos abaixo:

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja esclarecido a forma de julgamento, onde caso único seja realizado em lotes distintos para manutenção e abastecimento/combustíveis, aumentando a ampla competitividade em cumprimento a Sumula 247 do TCU e a legislação vigente;
- C) seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartões magnéticos/ similares;
- D) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

Onde se lê:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item presente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a

serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 03 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.2.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Leia-se:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 01 (um) ano serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.2.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Item 23.1 e 23.7 do Edital do Pregão nº. 15/2022 apresenta a seguinte redação:

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

O certame em questão está com data prevista para abertura em 07/04/2022, e considerando que o prazo editalício para o envio de pedidos de impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, o prazo limite encerra-se, portanto, em 04/04/2022. De tal modo, considerando que o pedido da empresa acima qualificada foi encaminhado na data de 04/04/2022, o mesmo deve ser considerado TEMPESTIVO, devendo, por conseguinte, ser submetido à devida análise e manifestação.

3. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO

Em resposta ao pedido 2 (letra B) segue análise e manifestação:

Esclarecemos que o critério de julgamento por grupo foi implementado no Pregão Eletrônico nº 01/2019 UASG 158493, realizado anteriormente pelo IFMT - Campus Juína, no qual foi objeto de análise por parte do TCU através do Acórdão 2.591/2019 1ª Câmara do TCU, o mesmo julgou improcedente o questionamento da empresa em relação a contratação em formato por grupo, e que conforme determinado pelo referido Acórdão o IFMT - Campus Juína realizou um estudo técnico analisando a vantajosidade da contratação de forma unificada e comparando com o modelo separado, onde ficou demonstrado a vantajosidade da contratação por grupo para o objeto. Encaminhamos a íntegra o estudo mencionado.

Em resposta ao pedido 3 (letra C) segue análise e manifestação:

O Edital nº 15.2022 foi suspenso cautelarmente. A questão apresentada pela licitante é relevante e a mesma será encaminhada para a Comissão de Planejamento/Equipe Técnica para analisar, após a conclusão do novo estudo encaminharemos a resposta definitiva sobre este tema.

Em resposta ao pedido 4 (letra D) segue análise e manifestação:

Sobra a qualificação técnica estabelecida no Edital nº 15/2022 a IN n. 05/2017 diz:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência **mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

10.6.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos

serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Ainda sobre a qualificação técnica o Acórdão-1214-2013-TCU, que tratou amplamente da compatibilidade a exigência de 3 anos (qualificação técnico-operacional) com a Lei 8.666/1993 diz no item 9.1.13, bem como dos estudos contidos nos itens III.b.3 :

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Nesse sentido, não se pode confundir a proibição de determinações de "tempo ou de época ou ainda em locais específicos" do art. 30, §5º, da Lei n. 8.666/1993 (que se refere a vedação de datas e locais específicos da prestação dos serviços); em relação à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (que se refere ao tempo/prazo de continuidade da prestação dos serviços).

Por todo o exposto fica comprovado que a qualificação técnica exigida em edital está de acordo, portanto NEGO-LHE provimento para este pedido.

DECISÃO

Considerando os apontamentos anteriores, informo ao licitante e demais interessados CONHEÇO a presente impugnação, uma vez que foi apresentado tempestivamente, e no mérito NEGO-LHE provimento para os itens 2 e 4. Quanto ao item 03 o mesmo será analisado pela Comissão de Planejamento/Equipe Técnica e posteriormente informaremos a conclusão do estudo e a nova data da sessão.

Atenciosamente,

ALEXSSANDRO MOREIRA TAVARES
Pregoeiro
PORTARIA IFMT nº 511/2022, de 10/03/2022

DECISÃO DO DIRETOR-GERAL/ORDENADOR DE DESPESAS

APROVO na íntegra a análise e decisão do Pregoeiro.

JOÃO APARECIDO ORTIZ FRANÇA
Diretor-Geral/Ordenador de Despesas do IFMT *Campus Juína*
PORTARIA 740/2021 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT, de 19/04/2021

Documento assinado eletronicamente por:

- **Alexssandro Moreira Tavares, ADMINISTRADOR**, em 07/04/2022 10:27:20.
- **Joao Aparecido Ortiz de Franca, DIRETOR GERAL - CD0002 - JNA-DG**, em 07/04/2022 10:30:21.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 07/04/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 337938
Código de Autenticação: 77c0bda911



Linha J, Quadra 8, s/n, None, Setor Chácara, JUINA / MT, CEP 78320-000
Telefone: (66) 3566-7300

=====
Ao responder este ofício, favor indicar expressamente o OFÍCIO Nº 8/2022 - JNA-CLC/JNA-DAP/JNA-DG/CJUINA/RTR/IFMT.